



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

35.^a Sessão Data 06/11/18
As doudas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI 51 /18

EMENTA: Obriga a OSAN a afixar, em locais de fácil visualização, os preços praticados para todos os serviços que presta, bem como informar, em letras garrafais, a existência de cota social, que pode ser utilizada por cidadão de baixa renda.

Considerando o art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando ainda o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

Apresenta-se o seguinte projeto de lei:

Art. 1º: As permissionárias de serviço público que, no Município de Praia Grande, prestem serviços funerários, estão obrigadas, a partir da publicação desta lei, a fixar, em locais visíveis, uma tabela, relacionando todos os serviços prestados pela empresa, bem como seus respectivos valores e tributos.

§1º: na tabela deverá constar, ainda a título de informação, a existência da “cota social” a qual a permissionária está obrigada a prestar, para os munícipes de baixa renda, sem cobrar valor algum, bem como as condições para usufruto deste serviço.

§2º: a informação do §1º deverá ser redigida com letra em tamanho 16, e em caixa alta.

Art. 2º: O descumprimento desta lei poderá ser informado, por qualquer munícipe, à ouvidoria da Prefeitura de Praia Grande.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 3º: Comprovado o descumprimento da lei, a permissionária sofrerá a penalidade de advertência.

Art. 4º: Se houver reincidência, a empresa será multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada nova ocorrência.

Art. 5º: Esta lei passa a valer a partir de sua publicação no diário oficial do Município de Praia Grande.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo


**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa ajudar e orientar o consumidor no momento em que precisa escolher e entender quais os produtos deverão ser escolhidos para a sua necessidade. Neste caso, em especial, por ser um produto fornecido no momento de grande dor e prejuízo emocional, é imprescindível que as informações sejam claras e coesas, a fim de evitar mau entendido e maior desconforto para os usuários.

Este mesmo projeto já foi apresentado e aprovado em outros municípios e se mostra necessário também em nossa Cidade.

Praia Grande, 06 de novembro de 2018.


JANAINA BALLARIS
VEREADORA